



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01882/08

Objeto: Recurso de Reconsideração – P.M. Fagundes - PCA /2.007

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Gilberto Muniz Dantas

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**  
interposto pelo ex-Prefeito do Município de Fagundes, sr. Gilberto Muniz Dantas, contra decisões deste Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL-TC-144/2009 e no Acórdão APL-TC-946/2009, com referência ao exercício de 2.007. Conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL-TC 01159/2010**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 01882/08** trata, agora, de Recurso de Reconsideração<sup>1</sup>, impetrado, em 18/12/2009, pelo ex-Prefeito do Município de **Fagundes**, sr. **Gilberto Muniz Dantas** (fls. **5121/5473 – vol. 17**), através de seus procuradores, contra decisões deste Tribunal, referentes à apreciação da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2007, proferidas na sessão plenária de 11/11/2009, através do **Parecer PPL-TC-144/2009** e do **Acórdão APL-TC-946/2009**, publicados no DOE de 03/12/2009 (fls. **5108/5117 – vol. 16**).

---

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 16978/09



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01882/08

Através dos referidos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à maioria dos votos:

- a) emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas, com recomendação para a observância das legislações pertinentes, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na LRF;
- b) determinar a extração e envio de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para adoção de medidas cabíveis;
- c) aplicar multa ao gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- d) imputar débito ao gestor, no valor de **R\$ 2.287,98**, em razão de impropriedades correspondentes à diferença na movimentação financeira do FUNDEF/FUNDEB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- e) determinar a remessa de cópia de documentos referentes a obras para anexação ao Processo TC Nº 10113/09( Inspeção Especial), com vistas ao exame de possível superfaturamento em obra de calçamento, no valor de **R\$ 16.337,40**.

Para tal decisão, o Tribunal Pleno baseou-se dentre outros, no voto do Relator, o qual, após tecer considerações, entendeu remanescerem as seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01882/08

- falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária – REO (1º, 2º e 5º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (1º e 2º semestres) em órgão de imprensa oficial;
- o RGF do 2º semestre apresenta-se inválido por omissão de informações acerca da despesa com pessoal e da receita corrente líquida;
- a despesa de capital prevista na LOA supera, em **R\$ 217.108,80**, o limite constante na LDO, violando o disposto na RN-TC-07/2004, art. 7º, § 1º;
- diferença a maior de **R\$ 264.990,58**, entre o total de créditos contabilizados (**R\$ 2.951.048,09**) pelo Município como cota-parte do FUNDEF/FUNDEB e os repassados, de acordo com a Distribuição de Arrecadação Federal informada no sítio do Banco do Brasil (**R\$ 2.687.015,10**);
- diferença a maior de **R\$ 119.667,32** entre o valor registrado pelo Município a título de deduções para formação do FUNDEF/FUNDEB (**R\$ 1.077.966,86**) e o obtido no sítio do Banco do Brasil – Distribuição de Arrecadação Fiscal (**R\$ 958.299,54**);
- realização de despesas sem o necessário procedimento licitatório, no montante de **R\$ 324.160,29**, no correspondente a **3,38%** da despesa orçamentária total;
- o Balanço Patrimonial apresenta *déficit* financeiro no valor de **R\$ 604.129,19**;
- diferença apurada na movimentação financeira do FUNDEB, no valor de **R\$ 2.827,98**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01882/08

- aplicação de **57,39%** dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério, não atingindo o mínimo exigido;
- gastos com ações e serviços públicos de saúde no correspondente a **9,83%** da receita de impostos e transferências, descumprindo a exigência de aplicação mínima de **15%**;
- transporte de estudantes sem observância das normas de segurança e com violação ao disposto na RN-TC-04/2006;
- existência de prestadores de serviços executando atividades de caráter permanente, a exemplo de *agente administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de enfermagem, guarda municipal, recepcionista e motorista*;
- pagamento de salário em valor abaixo do mínimo nacional a servidores municipais;
- despesas de valores elevados, totalizando **R\$ 420.763,97**, sem as devidas cópias de cheques;
- contrato de empréstimo sem autorização legislativa, sob a camuflagem de empréstimo pessoal a servidor público, cuja finalidade era a cobertura de deficiência momentânea de recursos para pagamento de servidores, com consignação em folha;
- indícios de fraude na licitação Carta Convite nº 023/06, pois as duas empresas convidadas deveriam ter sido inabilitadas por não apresentarem certificados de regularidade do FGTS, na data da abertura e julgamento das propostas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01882/08

- licitação Tomada de Preços nº 05/06, com indícios de violação aos princípios constitucionais de isonomia, moralidade e impessoalidade, em relação aos participantes, tendo em vista a existência de duas Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-PB, com prazo de validade vencido e uma delas com firma diversa da concorrente ao certame;
- superfaturamento em obra de calçamento, gerando um prejuízo de **R\$ 16.337,40**, uma vez que os serviços foram executados por pessoas da Edilidade e não por empregados da empresa *Prestacon – Prestação de Serviços de Construções Ltda.*, não se justificando o valor correspondente a BDI, que normalmente representa **25%** dos gastos;
- omissão no envio da documentação de despesa para a Câmara Municipal, inviabilizando a função fiscalizadora do Poder Legislativo.

Após analisar as argumentações e documentação apresentadas pelo recorrente, o Grupo Especial de Trabalho do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal – DEAGM I, deste Tribunal, concluiu dever ser recebido o presente Recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, e, no mérito, acolhido em parte para **(fls. 5475/5479 – vol. 17)**:

- eliminar do rol de irregularidades a que foi apontada em relação ao processamento da Carta Convite 023/2006, em face dos documentos apresentados, bem como aquela quanto à elaboração do RGF do 2º semestre de 2007;
- retificar o percentual de aplicação de receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde de **9,83%** para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01882/08

**14,05%**, mantida a natureza da irregularidade, ou seja, aplicação em saúde em valor inferior ao mínimo constitucionalmente fixado; e

- ratificar todas as demais irregularidades que fundamentaram a decisão do TCE-PB;

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de parecer da lavra do ilustre Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-946/2009, sendo retificado o percentual de aplicação de receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde de **9,83%** para **14,05%** além de serem consideradas sanadas as irregularidades relativas ao processamento da Carta convite 023/2006 e à elaboração do RGF do 2º semestre de 2007, remanescendo as demais irregularidades que justificam a manutenção do entendimento desta Corte de Contas (**fls.5480/5483 – vol. 17**).

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Acompanhando o entendimento da Auditoria e do MPE, voto pelo conhecimento do presente recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para retificar o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01882/08

saúde de **9,83%** para **14,05%** da receita de impostos e transferências e considerar sanadas as falhas referentes ao processamento da Carta convite 023/2006 e à elaboração do RGF do 2º semestre de 2007, remanescendo as demais irregularidades e mantendo-se, assim, as decisões anteriormente proferidas, quanto a:

- emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas, com recomendação para a observância das legislações pertinentes, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na LRF;
- extração e envio de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para adoção de medidas cabíveis;
- aplicação de multa ao gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao gestor, no valor de **R\$ 2.287,98**, em razão de impropriedades correspondentes à diferença na movimentação financeira do FUNDEF/FUNDEB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- remessa de cópia de documentos referentes a obras para anexação ao Processo TC Nº 10113/09, referente a Inspeção Especial, com vistas ao exame de possível superfaturamento em obra de calçamento, no valor de **R\$ 16.337,40**.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01882/08**, e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01882/08

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para retificar o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de **9,83%** para **14,05%** da receita de impostos e transferências e considerar sanadas as falhas referentes ao processamento da Carta convite 023/2006 e à elaboração do RGF do 2º semestre de 2007, remanescendo as demais irregularidades e mantendo-se, assim, as decisões anteriormente proferidas, quanto a:

- emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas, com recomendação para a observância das legislações pertinentes, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na LRF;
- extração e envio de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para adoção de medidas cabíveis;
- aplicação de multa ao gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao gestor, no valor de **R\$ 2.287,98**, em razão de impropriedades correspondentes à diferença na movimentação financeira do FUNDEF/FUNDEB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01882/08

- remessa de cópia de documentos referentes a obras para anexação ao Processo TC Nº 10113/09, referente a Inspeção Especial, com vistas ao exame de possível superfaturamento em obra de calçamento, no valor de **R\$ 16.337,40**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino

João Pessoa, 24 de novembro de 2010

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***

***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***

***Relator***

***Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. Jur.***

***Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB***